



EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PRN nº 4, de 2021)

Dê-se ao art. 69-A da Resolução nº 1, de 2006-CN, na forma do artigo 1º do PRN 4/2021, a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 69-A** Todas as emendas de iniciativa do relator-geral que não se refiram às finalidades de que trata o art. 166, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, deverão ter registradas em plataforma eletrônica centralizada de acesso público a respectiva indicação de beneficiário final pelo relator,-geral, a solicitação por ele recebida para esse fim, identificando nominalmente quem a fez, e o valor correspondente.

§ 1º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com os critérios estabelecidos pela política pública a ser atendida.

§ 2º A inobservância do previsto no caput e § 1º representa impedimento técnico insanável para que sejam executados quaisquer empenhos na programação decorrente das emendas de que trata este artigo, devendo o empenho conter, em campo específico ou em seu campo de observações registrado no sistema de execução orçamentária, o código da indicação na plataforma de que trata o caput referente ao valor nele sendo empenhado.

§ 3º Sem prejuízo do registro de que trata o caput, será dada ampla publicidade, em plataforma centralizada de acesso público, à íntegra dos documentos encaminhados aos órgãos e entidades federais que embasaram as demandas ou resultaram na distribuição dos recursos de que trata este artigo.

§ 4º Os documentos de que trata o § 3º:

I - inserem-se entre as informações abrangidas pela obrigação de transparência ativa por parte dos Poderes da União, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 14 de julho de 2000, e do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

II – abrangem o registro de toda e qualquer intervenção de terceiros em favor da realização de despesa, inclusive:

a) manifestações formais, encaminhadas por terceiros, demandando, sugerindo ou solicitando a realização de despesa;





b) toda e qualquer evidência, memória ou registro documental, mantidos no âmbito do órgão ou da entidade, independentemente de sua forma de manifestação ou veículo material, das intervenções realizadas pelos terceiros de que trata este parágrafo, ainda que verbais ou informais, inclusive no curso de reuniões ou encontros de trabalho, por meio de manifestações públicas ou unilaterais ou mediante o uso de qualquer outra forma ou veículo de expressão a que tenha tido acesso o órgão ou a entidade da administração.”

§ 5º A obrigação de divulgação de que trata o § 3º aplica-se:

a) independentemente do objeto da demanda já estar contemplado em emenda parlamentar, proposta ou plano de trabalho de convênio, contrato ou ajuste celebrado pelo órgão executor;

b) no âmbito do Congresso Nacional e suas Casas, de forma plena, abrangendo toda e qualquer comunicação tendo por objeto os listados no § 4º ocorrida entre parlamentares, bancadas, grupos partidários e órgãos legislativos no âmbito do processo de elaboração e execução orçamentária;

c) a todos os exercícios para os quais tenha havido autorização orçamentária para as despesas de que trata este artigo, inclusive os exercícios de 2020 e 2021;

d) terá seu descumprimento considerado:

I – conduta ilícita tipificada como recusa do fornecimento de informação devida e uso indevido da informação sob sua guarda e acesso, nos termos da legislação que regula os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e

II - desobediência a decisões do Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto a obrigação de publicidade de que trata o § 3º.

§ 6º A implementação da plataforma de acesso aberto de que trata o § 3º até 31 de dezembro de 2021 será de responsabilidade das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, podendo ser utilizado sistema eletrônico já existente no âmbito da Administração Pública Federal que viabilize o cumprimento da obrigação de transparência nos termos ali dispostos.

§ 7º A carga das informações a que se refere § 3º na respectiva plataforma:

I – será de responsabilidade titular do órgão executor ou do parlamentar que tenha recebido, como destinatário, os documentos em questão, ou registrado de qualquer outra maneira a solicitação ou demanda;

II – será cumprida no máximo até 30 de janeiro de 2022.



§ 8º Fica vedada a execução de qualquer valor relativo às despesas de que trata este artigo, inclusive na forma de restos a pagar:

a) para toda e qualquer programação, empenho ou pagamento, independente do exercício em que autorizadas, até que seja inteiramente concluída a disponibilização das informações e documentos de que trata o § 3º;

b) para os empenhos que vierem a ser realizados após 25 de novembro de 2021, até que seja implantada a plataforma de que trata o caput e viabilizado o registro no próprio empenho da informação de que trata o § 2º (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854 veio a restabelecer, ao menos parcialmente, a expectativa cidadã de que o orçamento público, como forma de alocação do dinheiro arrecadado de todos os contribuintes, venha a ter as decisões que o configuram como igualmente públicas, do conhecimento de toda a sociedade. A fixação, naquele julgado, de regras mínimas – e óbvias – de transparência na execução da parcela mais opaca desse orçamento (as chamadas “emendas de relator RP9”) foi inteiramente explícita, inequívoca, fundamentada e plenamente ancorada nos princípios constitucionais e regras de interpretação da Carta Magna.

No entanto, o país se vê diante de uma autêntica burla a essa medida essencial de moralização do espaço público. O presente PRN 4/2021, e o Ato Conjunto 1/2021 das Mesas da Câmara e do Senado, tenta fazer crer que se cumprem essas medidas enquanto consagra o escamoteamento das informações verdadeiramente relevantes sobre o escândalo que tanto tem indignado os brasileiros. O que neles se oferece não traz absolutamente nada mais do que já existe hoje em matéria de publicidade das emendas orçamentárias, e em troca consagram a ostensiva desobediência à decisão judicial no que se refere ao que foi perpetrado em 2020 e 2021. Inaceitável, a



todos os títulos, essa manobra. É preciso, a bem do país, cumprir a determinação judicial e o princípio constitucional de revelar o fundo do processo decisório da distribuição do recurso: quem pediu, quem mandou, quem escolheu que tantos milhões vão para a cidade tal e outros quantos milhões vão para a finalidade tal. Não há fundamentos lógicos ou fáticos para as lamentáveis alegações de “impossibilidade material” de cumprir essa obrigação: os documentos estão aí, foram produzidos, foram enviados, foram anotados, registrados, planilhados – a própria imprensa, por conta própria, levantou centenas deles. Como é que se alega que “não há registros” ? O que não há é vontade política de torna-los abertos.

Esta emenda tenta virar o jogo: transformar um projeto destinado a enganar em um instrumento de garantir a observância da Constituição. Fazemos isso aproveitando, de forma quase literal, a precisa dicção da ordem judicial. Transforma o art. 69-A do projeto original, vago e meramente protelatório, em um comando claro para que qualquer emenda de relator (exceto as legítimas correções de erros e omissões) tenha registro em plataforma na internet de acesso público com a indicação de beneficiário final feita por ele, e quem solicitou a destinação, com o respectivo valor. Cumprimos, assim, plena e literalmente o item “a” da decisão liminar do STF. Neste caso, por criar uma nova sistemática, evidentemente não pode retroagir efeitos.

Mas o que pode e deve retroagir é a abertura de tudo o que foi feito e registrado nos anos anteriores como solicitação e indicação de emendas, segundo a exigência do item “b” da liminar. É o cerne da questão, aquilo que vem motivando todas as tentativas de burlar o cumprimento da decisão. Todos os documentos, planilhas, ofícios, atas, em que se demandam emendas são declarados, de forma incondicional, sujeitos à transparência ativa e obrigados à publicação também em plataforma internet. Isso se aplica não só aos parlamentares e ao relator-geral, mas também aos órgãos do Executivo. Replicamos na Resolução a disposição de colocação imediata em plataforma eletrônica de acesso público (inclusive recursos já existentes de gestão da documentação pública, como o sistema SEI), seja a que título for. Também replicando a posição judicial, e como garantia de que o orçamento permanecerá sem cortinas de vedação ao olhar do cidadão, a emenda mantém bloqueada a



execução desse tipo de emendas até que seja comprovadamente cumprida a exigência de publicidade.

Tenho certeza que o que aqui se oferece será espelhado em outras emendas com o mesmo objetivo, sendo esta uma proposta de implementação completa e detalhada. Peço o apoio dos nobres Pares na restauração dos padrões mínimos de publicidade e transparência na lida com o dinheiro público, tristemente perdida nesse desvio de caminho assumido pelas emendas de relator-geral.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

REDE/AP

